

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 000.776/2012-2

Natureza(s): Consulta

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados (vinculador)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/1988 EM RELAÇÃO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DECORRENTES DE DOIS CARGOS PÚBLICOS, AINDA QUE ENVOLVIDAS ESFERAS DE GOVERNO OU PODERES DISTINTOS. PRECEDENTE DA CORTE SOBRE A MATÉRIA. ACÓRDÃO Nº 1.994/2015-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, assim relatada pelo auditor que instruiu originariamente o feito:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuida o presente processo de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados a respeito de “dívidas suscitadas na correta aplicação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório” (peça 1).*
2. *Segundo a autoridade consulente, apesar das deliberações deste Tribunal, “ainda pairam dívidas, fruto da alta complexidade e diversidade da matéria, quanto aos critérios e parâmetros de aplicação do referido dispositivo constitucional, especificamente nos casos de recebimento de mais de um rendimento proveniente da mesma esfera e poder, mas de órgãos diferentes; e, ainda, sobre as medidas preliminares que foram determinadas pelo TCU, nos casos de recebimento por esfera de governo, poder e fontes distintos, enquanto não regulamentada a matéria – Acórdão n. 564/2010-Plenário” (grifado no original).*
3. *Por tais razões, apresenta os seguintes questionamentos (grifos no original):*
 - a) *Em face do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (excluída a pensão), para fins de cotejo com o teto remuneratório e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo Poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar?*
 - b) *A expressão ‘fontes’, constante da ementa do Acórdão n. 2.274/2009-Plenário, bem assim do item 9.3 do Acórdão n. 564/2010-Plenário, ao tratar da eficácia da norma inserta no inciso XI do artigo 37 da Lei Maior, foi utilizada no sentido de ‘órgão’?*
 - c) *Caso essa Corte de Contas responda que deve ser imediatamente aplicado o abate-teto nos casos de recebimento por órgãos distintos, desde que da mesma esfera de governo e do mesmo Poder, ou seja, que nesses casos o artigo 37, inciso XI, tem eficácia plena (itens ‘a’ e ‘b’), indaga-se:*
 - c.1) *Qual é o órgão ou entidade responsável pelo corte de valores que ultrapassam, em seu somatório, o teto remuneratório? Ou este deve ser feito de forma proporcional?*
 - c.2) *Caso um servidor ou detentor de mandato eletivo ou membro de Poder já receba rendimento (remuneração, proventos ou subsídio) que alcança o teto remuneratório (ou seja dele muito próximo), qual o*

*tratamento a ser dado à remuneração, aos proventos, ao subsídio ou a outra espécie remuneratória, decorrente do exercício de cargo, emprego, função ou mandato eletivo, em face da vedação de **trabalho gratuito ou não-remunerado**?*

*c.3) Qual a **destinação** dos recursos resultantes da redução remuneratória?*

*c.4) Tem o servidor ou autoridade pública o direito de **opção** por qual fonte pagadora deverá efetuar o corte?*

d) Considerando que o subitem 9.5 do Acórdão n. 564/2010-Plenário determina que, até que seja regulamentado o assunto, devem ser adotadas como ‘medidas preliminares’, as providências cabíveis para o cumprimento do comando constitucional; e, ainda, que essas providências devem ser tomadas ‘nos termos do subitem 9.3’. Considerando ainda que o subitem 9.3 é o que recomenda aos Presidentes dos diversos órgãos de cúpula (Presidente desta Casa Legislativa e do Senado Federal, Presidente da República, entre outras autoridades) a adoção de providências para que o artigo 37, inciso XI, nos casos de acumulação de rendimentos, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de normas legais e regulamentares. Indaga-se: Como os órgãos da Administração Pública devem, como medidas preliminares, adotar as providências cabíveis para o cumprimento do comando constitucional, de que trata o artigo 37, inciso XI, nos casos de acumulação de rendimentos provenientes de esfera de governo, poder e/ou fontes diferentes, se ainda não foram editadas as normas legais e regulamentares?

HISTÓRICO

4. A instrução de peça 2 destacou que o subitem 9.6.4 do Acórdão n. 564/2010-TCU-Plenário determinou a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal a realização de estudo sobre os critérios e parâmetros que pudessem ser adotados por este Tribunal nos casos de extrapolação do teto remuneratório constitucional, efetivamente promovido nos autos do TC 030.632/2007-5 (representação do Ministério Público junto ao TCU acerca da superação do aludido teto por alguns servidores públicos federais) e que ofereceria resposta satisfatória às dúvidas da autoridade consulente, razão pela qual propôs, como medida de racionalidade administrativa, o apensamento do presente processo à representação mencionada, ainda pendente de julgamento.

5. A Secretária em substituição, porém, considerou à peça 3 que o deslinde das questões ali suscitadas poderia demandar longo tempo e atrasar a decisão nestes autos, a qual, por ter caráter normativo, poderia nortear a deliberação na citada representação, uma vez que não haveria interdependência entre ambos os processos. Desse modo, discordou da proposta de apensamento e sugeriu que a resposta ao consulente fosse dada “nos exatos termos oferecidos na conclusão do estudo” em comento.

6. O Relator, por seu turno, considerou à peça 4 que “os quesitos da consulta apresentam conexão com pontos tratados no Acórdão n. 564/2010-TCU-Plenário, proferido no TC 030.632/2007-5”, e entendeu que ambos os processos deveriam ter o mesmo Relator, o qual determinou à peça 5 que a Sefip prestasse nestes autos “informações acerca dos resultados decorrentes das medidas prescritas pelo Tribunal nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 564/2010”, de forma similar ao já determinado na aludida representação, “haja vista a notícia obtida informalmente pela unidade técnica de que ‘o assunto ainda se encontra em discussão no órgão [Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão]’.”

7. À peça 6, foi anexada cópia da resposta oferecida pelo MPOG à Sefip nos autos do TC 030.632/2007-5, com as seguintes informações:

a) em 16/12/2011, o MPOG e o Ministério da Previdência Social celebraram Acordo de Cooperação Técnica (Processo 04500.015689/2011-58, DOU de 9/1/2012) cujo objeto “é o aprimoramento dos Sistemas dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS (Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Públicos de Previdência Social-SIPREV/Gestão, Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regimes Próprios de Previdência Social-CNIS/RPPS e INFORME/CNIS/RPPS) visando à melhoria da qualidade dos cadastros de

servidores públicos da União, Estados e Municípios”, o que permitirá “a realização de cruzamentos entre as bases de dados carregadas, contribuindo, dessa forma, para o processo de verificação contínua do cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à aplicação do teto remuneratório e à regularidade na acumulação de cargos, empregos públicos, aposentadorias e pensões civis”;

b) “o CNIS/RPPS e o SIPREV foram disponibilizados em ambiente de produção da DATAPREV”, o que “permitiu a carga de dados dos servidores públicos da União (Executivo, Legislativo e Judiciário), de 19 (dezenove) Estados e de 50 (cinquenta) Municípios, sendo 11 (onze) Capitais”, enquanto o INFORME/CNIS/RPPS “encontra-se em fase final de homologação”, e “somente após a entrega desses produtos é que será possível a realização de batimentos entre as bases de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE e aquelas associadas aos servidores públicos vinculados aos demais poderes e esferas de governo, garantindo a verificação da regularidade dos pagamentos com pessoal efetuados no âmbito da Administração Pública Federal”;

c) “para agregar maior efetividade ao resultado dos batimentos entre os dados carregados nessa base de abrangência nacional, a implantação dos SRPPS deve ser integral e realizada por todos os entes da federação”, razão pela qual “foi elaborada e encaminhada para a Casa Civil, mediante o Processo nº 03000.002746/2013-79, minuta de Decreto que dispõe sobre a regulamentação do art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, instituindo o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regimes Próprios de Previdência Social – CNIS-RPPS”, visando à “efetiva criação do cadastro único de todos os servidores públicos brasileiros ativos, aposentados, respectivos dependentes e pensionistas vinculados a regime próprio de previdência social, incluindo membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas”, além do “estabelecimento de procedimentos a serem observados nos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e pensões pelos órgãos/entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo Federal – SIPEC”;

d) no tocante ao “limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37, cabe informar que tramita no âmbito da Secretaria Executiva desta Pasta, proposta de Anteprojeto de Lei que regulamenta o assunto objeto do Processo nº 04500.000277/2010-32 e Apensos nºs 03000.000491/2010-67, 03000.000270/2011-70 e 03000.006687/2011-46”, a qual “foi resultado de esforço conjunto desta SEGEF/MP, da Casa Civil/PR e da Consultoria Jurídica/MP”, mas cuja restituição será solicitada “para ampliação de escopo da proposta inicialmente encaminhada, de forma a tratar as recomendações” dispostas no subitem 9.3 do Acórdão 564/2010 - TCU - Plenário;

e) além disso, “a então SRH/MP editou a Portaria Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2011, que ‘Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos fora do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (extraSIAPE)’”, cujo art. 1º obriga os servidores (ativos e aposentados, incluídos os agentes políticos), seus pensionistas e empregados públicos de todos os poderes e esferas a fornecerem o contracheque recebido de outros entes da Federação à unidade de recursos humanos da entidade de exercício, no ato da posse (ou na habilitação à pensão), nos meses de abril e outubro e quando houver alteração de valor;

f) “como medida de reforço, a SEGEF/MP editou a Portaria Normativa nº 2, de 12 de março de 2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para fins de controle de dados sobre acumulação de cargos”.

EXAME TÉCNICO

8. *Por meio do mencionado Acórdão 564/2010 - TCU - Plenário, este Tribunal decidiu em Sessão de 24/3/2010, in verbis:*

(...)

9.2. *determinar à Presidência da República, por intermédio da sua Casa Civil e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos federais de cúpula dos poderes, assim como os autônomos, adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências para a constituição de grupo de trabalho visando à implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;*

9.3. *recomendar aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Presidente da República, este por intermédio da Ministra-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, em conjunto com os demais órgãos de cúpula dos poderes e esferas, adotem providências para que o art. 37, inciso XI, da CF/1988, para fins de aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos, previstas na Constituição Federal, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de outras normas legais e/ou regulamentares, disciplinando as seguintes questões, dentre outras que entenderem cabíveis:*

9.3.1. *definição do teto remuneratório ou do subteto que sofrerão os eventuais cortes;*

9.3.2. *definição de quais órgãos ou entidades será a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o teto;*

9.3.3. *estudo da necessidade e da viabilidade da proporcionalização do abate teto nas diferentes fontes pagadoras;*

9.3.4. *estudo dos efeitos da tributação nas diferentes esferas envolvidas com o excesso e com o corte do teto;*

9.3.5. *definição da destinação dos recursos orçamentários e financeiros resultantes da redução remuneratória;*

9.3.6. *estudo da possibilidade e da conveniência de opção, por parte do beneficiário, da escolha da fonte pagadora que deva efetuar o corte;*

9.4. *para fins do disposto no item 9.3, recomendar a criação de comissão destinada à realização dos estudos preliminares pertinentes, a ser integrada, no mínimo, por representantes da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União;*

9.5. *até que venha ser regulamentado o assunto na forma dos itens 9.2, 9.3 e 9.4:*

9.5.1. *determinar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência que, como medidas preliminares:*

9.5.1.1. *exijam de qualquer agente público, no ato da posse e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória pagas à conta de recursos públicos;*

9.5.1.2. *efetuem, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e dos pensionistas pagos com recursos públicos;*

9.5.1.3. *consultem, periodicamente, as bases de dados públicos, por amostragem, com vistas a verificar eventuais casos de pagamentos extrateto e adotem as providências cabíveis para cumprimento do comando constitucional, nos termos do subitem 9.3, retro;*

9.5.2. *recomendar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias que recebem recursos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta Política de 1988, em suas respectivas esferas de competência, a observância, no que couber, das medidas preliminares de que tratam os subitens 9.5.1.1 a 9.5.1.3;*

9.6. *determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal que:*

9.6.1. *a partir das bases das RAIS consideradas neste processo e de outras informações já acostadas aos autos, e com a urgência que o caso requer, diligencie junto aos órgãos ou entidades federais, estaduais ou*

municipais relacionadas às fls. 65/72, a fim de apurar e comprovar os reais cargos/funções ocupados de forma cumulativa por servidores do TCU e do TCDF, ativos ou inativos;

9.6.2. incluir, nas diligências supra, as datas de nomeações/designações ou exonerações dos referidos cargos/funções, conforme o caso, períodos de exercício e remuneração mensal no período considerado, inclusive daqueles que eventualmente já se tenham desligado dos cargos/funções causadores das acumulações apontadas nesta representação, para fins de cotejo do teto à luz das Leis n.ºs 11.143/2005 e 12.041/2009;

9.6.3. promova diligências junto à Transpetro e à Dataprev para verificar a compatibilidade de horários e a razoabilidade da remuneração do Sr. Ronaldo Bonelli, frente às tabelas de retribuição pecuniária dos demais administradores no exercício de iguais funções e carga horária, sem prejuízo de outras informações que julgar pertinentes, representando a este Tribunal caso constate irregularidades;

9.6.4. com base na Constituição Federal, na jurisprudência do STF, nas regulamentações do CNJ e CNMP, realize estudo, para posterior submissão ao Plenário, acerca dos critérios e parâmetros, ainda que mínimos, que poderia utilizar o Tribunal na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988;

9.6.5. retorne, no prazo de 90 dias, os autos ao relator com proposta de mérito conclusiva acerca dos estudos determinados no subitem 9.6.4;

(...)

9. O estudo determinado no subitem 9.6.4 foi elaborado à peça 19 (p. 20-42) do TC 030.632/2007-5 (seu inteiro teor está transcrito à peça 3 da presente consulta), e nova instrução foi, então, elaborada em 6/9/2011, absorvendo suas conclusões.

10. Todavia, o novo Relator, Ministro Benjamin Zymler, entendeu “indispensável, neste momento, que sejam trazidas aos autos informações acerca dos resultados decorrentes das medidas prescritas pelo Tribunal nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 564/2010-Plenário”, determinando em 26/11/2013 o retorno dos autos à Sefip “para as providências cabíveis”.

11. Desse modo, em resposta à diligência promovida, o MPOG prestou os esclarecimentos já citados, cuja análise nos autos do TC 030.632/2007-5 foi a que segue:

7. A determinação dirigida à Presidência da República (subitem 9.2 do Acórdão 564/2010 - TCU - Plenário) foi acatada e, segundo as informações recentemente prestadas, a nova base de dados está em fase final de implantação. As providências atinentes aos subitens 9.3 e 9.5 do referido decisum referem-se a recomendações aos chefes dos três Poderes da União, cujas respectivas comunicações foram implementadas.

8. Por fim, todas as determinações dirigidas à Sefip (subitem 9.6 do aludido acórdão) foram cumpridas e sintetizadas na instrução de p. 27-39 (peça 20), que concluiu pela confirmação da acumulação de cargos e extrapolação do teto remuneratório, porém, ante o teor do subitem 9.2.2 do Acórdão 2274/2009 - TCU - Plenário, entendeu que “somente os casos de acumulação de cargos envolvendo servidores do TCU, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, isto é, do mesmo poder, poderão receber o tratamento adequado que o tema requer”, ficando a abordagem dos casos de acumulação nas diversas esferas de governo e poderes condicionada à “eventual (ou talvez necessária) alteração e/ou evolução do entendimento do Tribunal expresso no” mencionado acórdão. Por todo o exposto, a proposta da referida instrução, nesta ocasião, é rerratificada.

12. A instrução, por fim, apresentou em 26/5/2014 as seguintes propostas de entendimento, ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal:

a) passe a adotar os seguintes critérios e parâmetros na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

a.1) nas acumulações lícitas verificadas somente entre cargos da esfera federal, o abate-teto pode ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia, sendo que o órgão/entidade público federal que primeiro tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor ou comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à

realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto;

a.2) nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do SIAPE, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, pode ser implementada de forma automática e proporcional pelo próprio SIAPE, no mesmo mês de pagamento, abrangendo os vínculos dos servidores (ativos e inativos) e dos instituidores de pensão;

a.3) nas acumulações lícitas de cargos públicos envolvendo órgão/entidade vinculado à esfera federal e outro(s) vinculado(s) às esferas estaduais e/ou municipais, o órgão público federal, ao tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto, e, caso o(s) órgão(s)/entidade(s) estadual(is) e/ou municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão público federal acerca do procedimento acima descrito, o corte do abate-teto deverá ser realizado somente no órgão vinculado à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo o órgão federal solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato;

a.4) para fins de aplicação da alínea anterior, deve-se considerar sempre o teto constitucional estabelecido para a União, ou seja, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor atual é de R\$ 29.462,25 (Lei 12.771/2012);

a.5) em qualquer caso de aplicação de abate-teto, o servidor não poderá receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, não computados nesse valor as parcelas indenizatórias (ex. auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-creche etc.);

a.6) não deve ser oferecida opção ao servidor para eventual escolha da fonte pagadora que efetuará o desconto do abate-teto;

a.7) na realização de auditorias, inspeções ou instruções de representações/denúncias, a Rais ou outras bases de dados poderão continuar a ser utilizadas para identificar os casos de acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos de remunerações cujo somatório esteja acima do teto remuneratório;

a.8) o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nas acumulações obrigatórias previstas nos arts. 95, parágrafo único, inciso I; 103-B, inciso I; 119, inciso I, alíneas “a” e “b”; 120, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II; 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; e 130-A, inciso I, da Constituição Federal;

b) determine à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União e aos órgãos federais abaixo relacionados que, com base nos critérios estabelecidos na alínea “a”, procedam ao desconto imediato das quantias que excedem ao valor do teto constitucional e efetuem a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelos seguintes servidores nos últimos cinco anos, a contar da data de publicação do acórdão que vier a ser proferido:

b.1) Senado Federal: Celso de Freitas Cavalcanti, Glauco Antonio Bezerra Japiassu e Maria José de Ávila;

b.2) Câmara dos Deputados: Emanuel Mazza de Castro e Marcos Fernandes de Almeida;

c) determine o envio de cópia da deliberação a ser exarada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Governo do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, haja vista as constatações atinentes aos servidores Horácio Joaquim Gomes Rolo, José Augusto de Oliveira, Ozório Eugênio Bittencourt, Reijane Laércio C. de Oliveira, Jacques Silva de Sousa e José Gabriel de Castro, que acumulam cargos no âmbito distrital, cujas remunerações somadas ultrapassam o valor do teto remuneratório do serviço público;

d) determine o encaminhamento de cópia da deliberação a ser exarada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a servir de subsídio na elaboração do anteprojeto de lei sobre a regulamentação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e ao Procurador do Ministério Público junto ao TCU Marinus Eduardo De Vries Marsico; e

e) determine o arquivamento destes autos.

13. Da proposta acima transcrita, apenas a alínea “a” (e respectivos desdobramentos) tem relação com os questionamentos específicos do consultante, aos quais se passa a apresentar respostas igualmente específicas, à luz do multicitado estudo elaborado pela Sefip.

Quanto à soma das espécies remuneratórias e corte do excedente no caso de órgãos distintos de mesmo poder e mesma esfera de governo

14. Deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (**incluídas** pensões, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), para fins de cotejo com o teto remuneratório e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar. A esse respeito, releva mencionar que, nos autos do TC 010.572/2010-4 (Relatório de Auditoria na Câmara dos Deputados), o Tribunal proferiu a seguinte determinação no Acórdão 3632/2013 - TCU - Plenário:

(...)

9.2. esclarecer ao embargante que, tanto em razão do contido nas Resoluções 13 e 14/2006 do CNJ, quanto em função da ausência do sistema integrado previsto no art. 3º da Lei n. 10.887/2004, os benefícios oriundos do extinto IPC estão excluídos da incidência do art. 37, inciso XI, da Carta Constitucional;

(...)

15. A despeito da mencionada deliberação, a regra acima proposta também pode ser aplicada nos casos de benefícios oriundos do extinto IPC, desde que o cotejo para fins de teto constitucional fosse feito com remuneração/proventos percebidos da Câmara, do Senado e/ou do TCU, uma vez que estariam compreendidos dentro do mesmo poder (no caso, o Poder Legislativo Federal).

Quanto ao sentido da expressão “fontes”

16. O próprio consultante responde à pergunta em seu questionamento de alínea “c.4”, ao utilizar a expressão “fonte pagadora”. Logo, “fonte” refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta).

Quanto ao órgão ou entidade responsável pelo corte do excedente

17. Como “esta Corte de Contas tem jurisdição, no que se refere à folha de pagamento, apenas sobre órgãos/entidades da administração pública federal”, somente as acumulações em que um dos vínculos é federal a ela se sujeitam. A operacionalização do corte é explicitada da seguinte forma:

a) “nas acumulações lícitas verificadas somente entre cargos da esfera federal, o abate-teto pode ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia, sendo que o órgão/entidade público federal que primeiro tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor ou comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto”;

b) “nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do Siape, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, pode ser implementada de forma

automática e proporcional pelo próprio Siape, no mesmo mês de pagamento, abrangendo os vínculos dos servidores (ativos e inativos) e dos instituidores de pensão”;

c) “nas acumulações lícitas de cargos públicos envolvendo órgão/entidade vinculado à esfera federal e outro(s) vinculado(s) às esferas estaduais e/ou municipais, o órgão público federal, ao tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto, e, caso o(s) órgão(s)/entidade(s) estadual(is) e/ou municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão público federal acerca do procedimento acima descrito, o corte do abate-teto deverá ser realizado somente no órgão vinculado à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo o órgão federal solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato”;

d) “para fins de aplicação da alínea anterior, deve-se considerar sempre o teto constitucional estabelecido para a União, ou seja, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Lei 12.771/2012)”;

e) “em qualquer caso de aplicação de abate-teto, o servidor não poderá receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, não computados nesse valor as parcelas indenizatórias (ex. auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-creche etc.)”;

f) “o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nas acumulações obrigatórias previstas nos arts. 95, parágrafo único, inciso I; 103-B, inciso I; 119, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’; 120, § 1º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, e inciso II; 128, § 5º, inciso II, alínea ‘d’; e 130-A, inciso I, da Constituição Federal”.

Quanto ao tratamento nos casos de um dos vínculos já alcançar ou estar próximo do teto remuneratório

18. Citando como exemplo um servidor que receba de vínculo estadual remuneração que extrapola o teto constitucional (porém sem que o corte tenha sido efetuado na origem), e de vínculo federal remuneração a ele inferior, o estudo da Sefip afirma que “o abate teto não poderia ser aplicado no valor total da remuneração que esse servidor recebe no órgão/entidade na esfera federal, por ter como consequência o não pagamento da respectiva remuneração, por implicar em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, posto que este servidor não poderia trabalhar sem que seja devidamente remunerado, no caso dos servidores ativos. Além disso, poderemos aplicar a todos os casos o entendimento disposto no art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 2º (na sua redação original, tendo em vista decisão cautelar do STF na ADIN 2.135-4 suspendendo a eficácia do art. 39, caput, da CF, com a redação dada pela EC 19/1998, com efeitos “ex nunc”), ambos da Constituição Federal”. “Diante dessa situação, o TCU poderia determinar ao órgão/entidade federal que solicitasse ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do seu cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato, com vistas à aplicação do abate teto. Este valor do abate teto deverá garantir ao servidor a percepção mensal de pelo menos o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com base nos dispositivos constitucionais acima citados, até que os órgãos/entidades estaduais e/ou municipais passem a realizar o corte do abate teto da mesma forma apresentada em relação ao procedimento mencionado nos casos de acumulação de cargos vinculados à esfera federal”. “A garantia do pagamento de pelo menos 01 (um) salário mínimo se refere exclusivamente aos

valores relacionados com a Remuneração/Provento considerada para fins de apuração do teto constitucional. O pagamento de parcelas indenizatórias (ex. Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche, etc.) não podem ser utilizadas para suprir essa garantia. Elas devem ser pagas de forma independente”.

Quanto à destinação dos recursos resultantes do corte

19. “Essa destinação deverá ser a mesma que atualmente é realizada, quando da aplicação do abate teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964”.

Quanto ao direito de opção

20. “Não deve ser oferecida opção ao servidor para eventual escolha da fonte pagadora que efetuará o desconto do abate-teto”, tendo em vista que “os recursos financeiros que são utilizados no pagamento da remuneração do servidor são de natureza pública até que lhe sejam repassados/creditados na respectiva conta corrente. O abate teto descontado do seu contracheque permanece nas mãos do ente público, cujo valor compõe o saldo orçamentário do órgão/entidade a que está vinculado. A obrigação de efetuar o desconto do abate teto é da fonte pagadora, que não estaria, a princípio, obrigada a consultar o servidor público sobre eventual opção. Apesar disso, mesmo que o servidor pudesse optar por determinada fonte pagadora para fins de aplicação do abate teto, permitir-se-ia a existência de situações peculiares de difícil solução, quando estivermos tratando de casos em que determinado servidor já receba remuneração acima do teto em um dos órgãos/entidades. Necessariamente os dois órgãos/entidades teriam que efetuar o referido desconto. Além disso, nos casos de acumulações de cargos com pelo menos um da esfera estadual ou municipal, sem a aplicação da regra do desconto proporcional do abate teto, estaríamos diante de situação que ocasionaria distorção na área tributária, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, posto que o valor do IRRF descontado do servidor, conforme arts. 157, inciso I; e 158, inciso I, da Constituição Federal, pertence, respectivamente ao Estado e ao Município. Diante da mesma situação, vislumbrar-se-ia outra possível distorção em relação ao total gasto na área de pessoal, a qual beneficiaria o órgão/entidade onde o corte seria efetuado”.

Quanto às medidas preliminares antes da edição de normas legais e regulamentares

21. Estão explicitadas no item 16 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Assim sendo, opina-se, nos termos do art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno - TCU:

a) por que o Tribunal conheça da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno - TCU, para responder à Presidência da Câmara dos Deputados que:

a.1) deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (**incluídas** as pensões, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), para fins de cotejo com o teto remuneratório e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar;

a.2) “fonte” refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta);

a.3) como esta Corte de Contas tem jurisdição, no que se refere à folha de pagamento, apenas sobre órgãos/entidades da administração pública federal, apenas as acumulações em que um dos vínculos é federal a ela se sujeitam, e a operacionalização do corte é explicitada da seguinte forma:

a.3.1) nas acumulações lícitas verificadas somente entre cargos da esfera federal, o abate-teto pode ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia, sendo que o órgão/entidade público federal que primeiro tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor ou comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto;

a.3.2) nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do Siape, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, pode ser implementada de forma automática e proporcional pelo próprio Siape, no mesmo mês de pagamento, abrangendo os vínculos dos servidores (ativos e inativos) e dos instituidores de pensão;

a.3.3) nas acumulações lícitas de cargos públicos envolvendo órgão/entidade vinculado à esfera federal e outro(s) vinculado(s) às esferas estaduais e/ou municipais, o órgão público federal, ao tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto, e, caso o(s) órgão(s)/entidade(s) estadual(is) e/ou municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão público federal acerca do procedimento acima descrito, o corte do abate-teto deverá ser realizado somente no órgão vinculado à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo o órgão federal solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato;

a.3.4) para fins de aplicação da alínea anterior, deve-se considerar sempre o teto constitucional estabelecido para a União, ou seja, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Lei 12.771/2012);

a.3.5) em qualquer caso de aplicação de abate-teto, o servidor não poderá receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, não computados nesse valor as parcelas indenizatórias (ex. auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-creche etc.);

a.3.6) o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nas acumulações obrigatórias previstas nos arts. 95, parágrafo único, inciso I; 103-B, inciso I; 119, inciso I, alíneas “a” e “b”; 120, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II; 128, § 5º, inciso II, alínea “d”; e 130-A, inciso I, da Constituição Federal;

a.4) no caso de um dos vínculos alcançar ou estar próximo do teto remuneratório, o corte não pode ser aplicado no valor total da remuneração, por ter como consequência o não

pagamento da respectiva remuneração, o que implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, posto que este servidor não poderia trabalhar sem que seja devidamente remunerado (no caso dos servidores ativos), devendo haver garantia do pagamento de pelo menos 01 (um) salário mínimo quanto aos valores relacionados com a remuneração/provento considerada para fins de apuração do teto constitucional, e as parcelas indenizatórias (ex. Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche, etc.) não podem ser utilizadas para suprir essa garantia e devem ser pagas de forma independente;

a.5) a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada, quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

a.6) não deve ser oferecida opção ao servidor para eventual escolha da fonte pagadora que efetuará o desconto do abate-teto, tendo em vista que os recursos financeiros que são utilizados no pagamento da remuneração do servidor são de natureza pública até que lhe sejam repassados/creditados na respectiva conta corrente, sendo que o abate-teto descontado do seu contracheque permanece nas mãos do ente público, cujo valor compõe o saldo orçamentário do órgão/entidade a que está vinculado, e a obrigação de efetuar o desconto do abate-teto é da fonte pagadora, que não estaria, a princípio, obrigada a consultar o servidor público sobre eventual opção;

b) pelo arquivamento do presente processo.”

2. O titular da unidade técnica divergiu parcialmente do auditor que instruiu o feito, aduzindo o seguinte:

“1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados acerca da aplicabilidade do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal, de 1988, que estabelece o teto remuneratório a ser aplicado aos servidores públicos das três esferas de governo.

2. A Auditora instrutora, para responder às perguntas formuladas pela autoridade consulente, socorre-se, na essência, de estudo da Sefip realizado para proposição de regras mínimas a serem adotadas pelo TCU na avaliação e aplicação do teto constitucional da remuneração dos servidores públicos, nos casos concretos a ele submetidos, estudo este realizado em cumprimento à determinação constante do item 9.6.4 do Acórdão TCU nº 564/2010 – Plenário, prolatado no âmbito do TC 030.632/2007-5, mas ainda não apreciado pela Corte de Contas. Trago a relevo dois pontos da instrução de mérito com os quais não guardo concordância.

3. Como primeira questão, vale destacar que a instrução de mérito prévia, em seus itens 14 e 15, assim se posicionou quanto à soma das espécies remuneratórias e corte do excedente em caso de órgãos distintos de mesmo poder e mesma esfera de governo:

14. Deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (incluídas pensões, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), para fins de cotejo com o teto remuneratório e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar. A esse respeito, releva mencionar que, nos autos do TC 010.572/2010-4 (Relatório de Auditoria na Câmara dos Deputados), o Tribunal proferiu a seguinte determinação no Acórdão 3632/2013 - TCU - Plenário:

(...)

9.2. esclarecer ao embargante que, tanto em razão do contido nas Resoluções 13 e 14/2006 do CNJ, quanto em função da ausência do sistema integrado previsto no art. 3º da Lei n. 10.887/2004, os benefícios oriundos do extinto IPC estão excluídos da incidência do art. 37, inciso XI, da Carta Constitucional;

(...)

15. A despeito da mencionada deliberação, a regra acima proposta também pode ser aplicada nos casos de benefícios oriundos do extinto IPC, desde que o cotejo para fins de teto constitucional fosse feito com remuneração/proventos percebidos da Câmara, do Senado e/ou do TCU, uma vez que estariam compreendidos dentro do mesmo poder (no caso, o Poder Legislativo Federal).

4. Em que pese ter mencionado trecho do Acórdão TCU nº 3632/2013-Plenário, que esclareceu à Câmara dos Deputados, em sede de Embargos de Declaração, que os benefícios oriundos do extinto IPC, por força do contido nas Resoluções CNJ nºs 13 e 14, ambas de 2006, bem assim em razão da ausência de sistema integrado previsto no art. 3º da Lei nº 10.887, de 2004, estariam excluídos da incidência do art. 37, inciso XI, da CF, de 1988, concluiu a Sr.^a Auditora que os benefícios decorrentes do extinto IPC também deveriam se submeter ao teto constitucional, quando cotejados com remuneração/proventos percebidos da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União.

5. Divirjo da instrução prévia nesse ponto. Ora, consoante o referido decisum, o recurso do extinto IPC não deve compor a remuneração para fins de apuração do teto constitucional por se constituir em benefício percebido de plano de previdência instituído por entidade fechada, ainda que extinto, nos exatos termos do disposto nas Resoluções CNJ nºs 13 e 14. O próprio TCU, quando da prolação do Acórdão TCU nº 1.745/2011-Plenário, entendeu que tais Resoluções são aplicáveis aos demais Poderes da União, além do Poder Judiciário, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1.745/2011-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas na Resolução STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2.274/2009 - TCU - Plenário;

9.2.2. as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União; (destaque não presente no original)

(...)

6. Em razão do exposto acima, entendo que, enquanto não existir normativo específico que trate da regulamentação da aplicação do teto constitucional em todo setor público, iniciativa que já está sendo levada a cabo pelo Poder Executivo no âmbito da Secretaria Executiva do MPOG, conforme mencionado no item 7, letra “d”, da instrução prévia, devem continuar a produzir efeitos as Resoluções CNJ nºs 13 e 14, ambas de 2006, para excluir os benefícios oriundos do extinto IPC no cálculo do teto remuneratório.

7. Outro ponto que não restou claro na instrução prévia refere-se à inclusão da pensão no cálculo do teto remuneratório. É de se mencionar que a pensão, quando percebida por si só, sem ser cumulativa com outros benefícios, deve respeitar o teto constitucional, consoante sólida jurisprudência desta Corte de Contas e expressa disposição de texto constitucional. Contudo, quando a pensão for percebida em conjunto com benefício de aposentadoria ou com salário da atividade, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, o TCU tem o entendimento de que cada um dos benefícios deve ser submetido ao cálculo do teto de forma isolada, não cumulativa.

8. *A esse respeito, menciono o Acórdão TCU nº 2079/2005-Plenário, que, ao responder consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), assim deliberou em seu item 9.2:*

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998);

9. Considerando a mesma premissa posta no item 6 da presente instrução, entendo que o benefício pensional está sujeito ao teto remuneratório de forma isolada, nos termos do Acórdão TCU nº 2079/2005-Plenário, enquanto não sobrevier lei específica que fixe critérios próprios para a apuração do referido teto, cujo projeto de lei já se encontra em discussão no âmbito do Poder Executivo, conforme informação trazida pela instrução prévia em seu item 7, letra “d”.

10. Assim, ante o exposto, ao concordar em parte com as conclusões constantes da instrução prévia, sugiro ao Exmo. Relator que o item a.1, parágrafo 22 da instrução de mérito retro, tenha a seguinte redação em substituição àquela ali posta:

*a.1) deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória, **excluídas** as pensões, por força do disposto no Acórdão TCU nº 2079/2005-Plenário, e os benefícios oriundos do extinto IPC, em razão do decidido nos Acórdãos TCU nº 3632/2013 e 1.745/2011, ambos do Plenário, para fins de cotejo com o teto remuneratório, a teor do disposto no art. 37, inciso XI, da CF, de 1988, e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar;”*

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

“Trata-se de consulta formulada pelo então Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, com o objetivo de dirimir dúvidas acerca da correta aplicação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

2. O ilustre consulente apresenta as seguintes indagações:

*“a) Em face do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (excluída a pensão), para fins de cotejo com o teto remuneratório e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de **órgãos distintos**, mas do mesmo Poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar?*

b) A expressão ‘fontes’, constante da ementa do Acórdão n. 2.274/2009-Plenário, bem assim do item 9.3 do Acórdão n. 564/2010-Plenário, ao tratar da eficácia da norma inserta no inciso XI do artigo 37 da Lei Maior, foi utilizada no sentido de ‘órgão’?

*c) Caso essa Corte de Contas responda que deve ser imediatamente aplicado o abate-teto nos casos de recebimento por **órgãos distintos**, desde que da mesma esfera de governo e do*

mesmo Poder, ou seja, que nesses casos o artigo 37, inciso XI, tem eficácia plena (itens 'a' e 'b'), indaga-se:

*c.1) Qual é o órgão ou entidade **responsável** pelo corte de valores que ultrapassam, em seu somatório, o teto remuneratório? Ou este deve ser feito de forma proporcional?*

*c.2) Caso um servidor ou detentor de mandato eletivo ou membro de Poder já receba rendimento (remuneração, proventos ou subsídio) que alcança o teto remuneratório (ou seja dele muito próximo), qual o tratamento a ser dado a remuneração, aos proventos, ao subsídio ou a outra espécie remuneratória, decorrente do exercício de cargo, emprego, função ou mandato eletivo, em face da vedação de **trabalho gratuito ou não-remunerado**?*

*c.3) Qual a **destinação** dos recursos resultantes da redução remuneratória?*

*c.4) Tem o servidor ou autoridade pública o direito de **opção** por qual fonte pagadora deverá efetuar o corte?*

d) Considerando que o subitem 9.5 do Acórdão n. 564/2010-Plenário determina que, até que seja regulamentado o assunto, devem ser adotadas, como 'medidas preliminares', as providências cabíveis para o cumprimento do comando constitucional; e, ainda, que essas providências devem ser tomadas 'nos termos do subitem 9.3'. Considerando ainda que o subitem 9.3 é o que recomenda aos Presidentes dos diversos órgãos de cúpula (Presidente desta Casa Legislativa e do Senado Federal, Presidente da República, entre outras autoridades) a adoção de providências para que o artigo 37, inciso XI, nos casos de acumulação de rendimentos, decorrentes de esferas, fontes e/ou poderes distintos, possa ter aplicabilidade plena, mediante a edição de normas legais e regulamentares. Indaga-se: Como Os órgãos da Administração Pública devem, como medidas preliminares, adotar as providências cabíveis para o cumprimento do comando constitucional, de que trata o artigo 37, inciso XI, nos casos de acumulação de rendimentos provenientes de esfera de governo, poder e/ou fontes diferentes, se ainda não foram editadas as normas legais e regulamentares?"

II

3. A auditora responsável pela instrução do feito propõe que seja respondido ao consulente que (peça 7):

"a) por que o Tribunal conheça da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno - TCU, para responder à Presidência da Câmara dos Deputados que:

*a.1) deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (**incluídas** as pensões, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), para fins de cotejo com o teto remuneratório e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar;*

a.2) 'fonte' refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta);

a.3) como esta Corte de Contas tem jurisdição, no que se refere à folha de pagamento, apenas sobre órgãos/entidades da administração pública federal, apenas as acumulações em que um dos vínculos é federal a ela se sujeitam, e a operacionalização do corte é explicitada da seguinte forma:

a.3.1) nas acumulações lícitas verificadas somente entre cargos da esfera federal, o abate-teto pode ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a

remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia, sendo que o órgão/entidade público federal que primeiro tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor ou comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto;

a.3.2) nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do Siape, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, pode ser implementada de forma automática e proporcional pelo próprio Siape, no mesmo mês de pagamento, abrangendo os vínculos dos servidores (ativos e inativos) e dos instituidores de pensão;

a.3.3) nas acumulações lícitas de cargos públicos envolvendo órgão/entidade vinculado à esfera federal e outro(s) vinculado(s) às esferas estaduais e/ou municipais, o órgão público federal, ao tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate-teto, e, caso o(s) órgão(s)/entidade(s) estadual(is) e/ou municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão público federal acerca do procedimento acima descrito, o corte do abate-teto deverá ser realizado somente no órgão vinculado à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo o órgão federal solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato;

a.3.4) para fins de aplicação da alínea anterior, deve-se considerar sempre o teto constitucional estabelecido para a União, ou seja, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Lei 12.771/2012);

a.3.5) em qualquer caso de aplicação de abate-teto, o servidor não poderá receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, não computados nesse valor as parcelas indenizatórias (ex. auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-creche etc.);

a.3.6) o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nas acumulações obrigatórias previstas nos arts. 95, parágrafo único, inciso I; 103-B, inciso I; 119, inciso I, alíneas 'a' e 'b'; 120, § 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e inciso II; 128, § 5º, inciso II, alínea 'd'; e 130-A, inciso I, da Constituição Federal;

a.4) no caso de um dos vínculos alcançar ou estar próximo do teto remuneratório, o corte não pode ser aplicado no valor total da remuneração, por ter como consequência o não pagamento da respectiva remuneração, o que implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, posto que este servidor não poderia trabalhar sem que seja devidamente remunerado (no caso dos servidores ativos), devendo haver garantia do pagamento de pelo menos 01 (um) salário mínimo quanto aos valores relacionados com a remuneração/provento considerada para fins de apuração do teto constitucional, e as parcelas

indenizatórias (ex. Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche, etc.) não podem ser utilizadas para suprir essa garantia e devem ser pagas de forma independente;

a.5) a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada, quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

a.6) não deve ser oferecida opção ao servidor para eventual escolha da fonte pagadora que efetuará o desconto do abate-teto, tendo em vista que os recursos financeiros que são utilizados no pagamento da remuneração do servidor são de natureza pública até que lhe sejam repassados/creditados na respectiva conta corrente, sendo que o abate-teto descontado do seu contracheque permanece nas mãos do ente público, cujo valor compõe o saldo orçamentário do órgão/entidade a que está vinculado, e a obrigação de efetuar o desconto do abate-teto é da fonte pagadora, que não estaria, a princípio, obrigada a consultar o servidor público sobre eventual opção;

b) pelo arquivamento do presente processo.”

4. O Sr. Secretário da unidade técnica diverge, parcialmente, da proposta oferecida na peça 7 e sugere ao Exmo. Relator que o item a.1, parágrafo 22, da instrução de mérito tenha, em substituição, a seguinte redação:

*“a.1) deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória, **excluídas** as pensões, por força do disposto no Acórdão TCU nº 2079/2005-Plenário, e os benefícios oriundos do extinto IPC, em razão do decidido nos Acórdãos TCU nº 3632/2013 e 1.745/2011, ambos do Plenário, para fins de cotejo com o teto remuneratório, a teor do disposto no art. 37, inciso XI, da CF, de 1988, e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar.”*

III

5. Algumas questões suscitadas pelo ilustre consulente foram enfrentadas por Vossa Excelência ao relatar o processo TC nº 030.632/2007-5, que culminou no Acórdão nº 1994/2015-Plenário. Confira:

*“30. Buscando, pois, integrar harmoniosamente o inciso XI do art. 37 às demais disposições constitucionais, considero bastante razoável compreender que o preceito, como em última análise o fizeram o CNJ e o CNMP, **não cuida de acumulação de cargos públicos em nenhuma hipótese**. De fato, a expressão ‘percebidos cumulativamente ou não’ poderia perfeitamente ser associada, no contexto, a cada vínculo funcional - do servidor ou instituidor - tomado individualmente. Em outras palavras, pode-se admitir que não cuida o dispositivo do somatório de rendimentos provenientes de cargos distintos, mas de rendimentos de um único cargo (ou vínculo funcional) tomado de per si, os quais (rendimentos), percebidos de forma agrupada ou não, têm de se conter no limite máximo representado pelo subsídio de Ministro do STF.*

(...)

32. Com isso, insisto, a expressão ‘cumulativamente ou não’ conserva real significado e força operativa, além de se coadunar com a parte final do inciso XVI do art. 37 da CF, que, de outra forma, restaria completamente ociosa, sem nenhuma utilidade:

‘é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI’.

33. De fato, qual seria o sentido de uma tal disposição se a submissão ao teto do somatório dos rendimentos oriundos de acumulações de cargos fosse automática, pois que já estabelecida no inciso XI? E por que a mesma disposição não foi repetida em outras hipóteses de acumulação expressamente admitidas pela Constituição, como as de magistrados com assento nos tribunais eleitorais (arts. 119 e 120) ou as de juízes e professores (art. 95, parágrafo único, inciso I)?

34. Na realidade, quando o constituinte derivado pretendeu aludir à acumulação de cargos, ele o fez de maneira inequívoca, como no referido inciso XVI do art. 37. Mais: quando pretendeu aludir ao somatório de rendimentos oriundos de vínculos funcionais distintos, também o fez de forma expressa, precisamente no § 11 do art. 40 da Constituição:

‘§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.’

35. Aliás, todo o conteúdo desse parágrafo restaria supérfluo se o inciso XI do art. 37 já tratasse da acumulação de cargos ou da acumulação de vencimentos e proventos. No entanto, o preceito foi incluído no texto constitucional pela Emenda 20, promulgada em 15/12/1998 - seis meses depois da Emenda 19.

36. Em suma, entendo bastante razoável exegese no sentido de que o inciso XI do art. 37 da C.F. fixa, originariamente, o limite remuneratório a ser observado em cada vínculo funcional ou benefício previdenciário, tomado isoladamente, pago pelos cofres públicos. Quando esse mesmo limite é aplicável ao conjunto de vínculos ou benefícios, há expressa e específica disposição a respeito. Assim, na atividade, apenas as acumulações de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 se submetem ao teto pelo somatório das respectivas remunerações.

37. Sem embargo, como já adiantado, há, sim, comando constitucional expresso que limita o valor do somatório de proventos com quaisquer outros rendimentos provenientes dos cofres públicos. Tal é o § 11 do art. 40, norma de regência a ser observada quando envolvidas acumulações de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos.

38. Aqui, enfatizo, não se apresenta nenhuma distinção entre os cargos ou atividades que dão ensejo ao benefício previdenciário: na letra da Constituição, são limitados ao teto a ‘soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos’, e o ‘montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo’.

39. Portanto, ainda que a acumulação de cargos não tenha sido amparada no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, como nos casos de juízes e procuradores que exercem o magistério público, uma vez envolvido o pagamento de benefício previdenciário em qualquer dos vínculos funcionais originários, é a soma dos rendimentos que deve ser confrontada com o teto remuneratório.

40. Isso, insisto, por força do § 11 do art. 40 da Carta Política, norma de eficácia plena e, por sua literalidade, de abrangência inequivocamente estabelecida, consoante, diga-se de passagem, já reconhecido em precedente do STF que tratou da percepção cumulada de duas aposentadorias (cf. MS 24.448-8).

41. Posto isso, faz-se necessário definir, então, a forma como devem ser processados os cortes quando o montante de rendimentos de um mesmo beneficiário, nas hipóteses em que assim deva ser considerado, exceder o valor do subsídio de Ministro do Supremo.

42. A propósito, nos casos que envolvem o exercício concomitante de dois cargos públicos (i.e., servidor em atividade nos dois vínculos funcionais mantidos com a Administração), nos termos do inciso XVI do art. 37, reconheço, na linha do Acórdão 564/2010-Plenário, proferido nestes autos, que a glosa a título de abate-teto encontra, quando envolvidas esferas de governo ou Poderes distintos, óbices operacionais cuja superação não prescinde de normatização e regulamentação específicas.

43. Não fora isso, ainda assim teria por prudente aguardar, a respeito, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto, nessas situações, eventual corte numa das fontes - ou em ambas - tem evidente implicação na esfera de direitos e garantias individuais, também de estatura constitucional, como o princípio da isonomia (em função dos cortes, dois servidores ocupantes de um mesmo cargo poderão ter remunerações diferentes), a garantia da irredutibilidade salarial e, até mesmo, o direito ao salário mínimo (que poderá ser comprometido em uma das fontes, na hipótese de a remuneração do outro cargo situar-se próxima do teto).

44. Aqui, de passagem, registro que se encontra no STF o RE 612975, com repercussão geral reconhecida, onde se discute, exatamente, se, nas acumulações de cargos públicos, o teto remuneratório deve incidir sobre cada remuneração considerada isoladamente ou sobre a soma dos valores percebidos.

(...)

46. Tenho, pois, por prejudicada a adoção de medidas saneadoras nos dois casos identificados nos autos de servidores ativos desta Corte, ocupantes de cargos privativos de médico, que também se encontram no exercício de cargos similares na Câmara dos Deputados, Srs. Emanuel Mazza de Castro e Marcos Fernandes de Almeida.

47. No que tange às acumulações envolvendo vencimentos de um cargo ativo e proventos de aposentadoria de outro, a glosa de eventual parcela extrateto não oferece maiores dificuldades.

48. Com efeito, tratando-se o § 11 do art. 40 da Constituição de norma de índole previdenciária, sua disciplina se restringe, naturalmente, aos benefícios previdenciários, de modo que estes é que deverão ser reduzidos sempre que necessária eventual glosa a título de abate-teto.

49. Ademais, em se preservando a integralidade dos vencimentos do cargo em exercício (evidentemente, desde que tais vencimentos, tomados isoladamente, não excedam o limite remuneratório), evitam-se discussões em torno de questões como isonomia com outros servidores ativos ocupantes do mesmo cargo, trabalho gratuito ou remuneração irrisória. Também são preservadas as contribuições previdenciárias do cargo ainda em exercício, prevenindo, nesse particular, repercussões negativas para o servidor quando do requerimento de futura aposentação.

50. Nesse ponto, não é demais salientar que os institutos de vencimentos e proventos são distintos. O primeiro tem caráter retributivo, circunstância que atrai inúmeras

salvaguardas para o servidor, chegando mesmo a suscitar - como visto - fundados questionamentos quanto à real possibilidade de sua redução em face, tão só, da acumulação com outro cargo público. O segundo, por outro lado, tem natureza previdenciária, ou seja, seu objetivo precípuo é assegurar o sustento do ex-servidor e de seus dependentes na velhice, na doença ou na sua falta, o que amplia a margem de atuação do legislador na definição das condições e valores de cobertura.

51. É certo que os proventos não constituem mera liberalidade ou favor do Estado, sendo, antes, direito conquistado pelo trabalhador mediante contribuições regulares feitas ao longo de vários anos. No entanto, os regimes públicos de previdência têm, por definição, caráter solidário, o que justifica, e mesmo pressupõe, o estabelecimento de condicionantes e limitadores para a concessão dos benefícios. Hoje, os principais limitadores fixados na Constituição - ambos pela EC 20/1998 - são a remuneração, na atividade, do respectivo cargo efetivo (art. 40, § 2º) e, na hipótese de acumulação com quaisquer outros rendimentos pagos pelos cofres públicos, o subsídio de Ministro do STF (art. 40, § 11).” (Destaques acrescidos.)

6. Extrai-se desse decisum que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal não cuida de acumulação de cargos públicos, mas de cada vínculo funcional – do servidor ou instituidor – considerado individualmente, pois, quando a Constituição Federal quis aplicar o inciso XI do art. 37 às acumulações, ela o fez expressamente, como no inciso XVI do art. 37 e no § 11 do art. 40.

7. Sobre a aplicabilidade do inciso XI do art. 37 às acumulações previstas no inciso XVI desse artigo, Vossa Excelência consignou nos itens 42 e 43 do Voto condutor da citada deliberação:

“(…) **nos casos que envolvem o exercício concomitante de dois cargos públicos** (i.e., servidor em atividade nos dois vínculos funcionais mantidos com a Administração), nos termos do inciso XVI do art. 37, reconheço, na linha do Acórdão 564/2010-Plenário, proferido nestes autos, que a glosa a título de abate-teto encontra, quando envolvidas esferas de governo ou Poderes distintos, óbices operacionais cuja superação não prescinde de normatização e regulamentação específicas.

43. **Não fora isso, ainda assim teria por prudente aguardar, a respeito, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto, nessas situações, eventual corte numa das fontes - ou em ambas - tem evidente implicação na esfera de direitos e garantias individuais, também de estatura constitucional, como o princípio da isonomia (em função dos cortes, dois servidores ocupantes de um mesmo cargo poderão ter remunerações diferentes), a garantia da irredutibilidade salarial e, até mesmo, o direito ao salário mínimo (que poderá ser comprometido em uma das fontes, na hipótese de a remuneração do outro cargo situar-se próxima do teto).**

(…)

46. **Tenho, pois, por prejudicada a adoção de medidas saneadoras nos dois casos identificados nos autos de servidores ativos desta Corte, ocupantes de cargos privativos de médico, que também se encontram no exercício de cargos similares na Câmara dos Deputados, Srs. Emanuel Mazza de Castro e Marcos Fernandes de Almeida.**” (Destaques acrescidos.)

8. Assim, na hipótese das acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, deve-se aguardar o desfecho da decisão do STF no RE 612975.

9. *Relativamente às acumulações que envolvem proventos (§ 11 do art. 40 da CF), embora o Plenário do TCU no Acórdão nº 1994/2015 tenha entendido que a glosa deva se dar nos proventos, considera-se que a questão merece aguardar a regulamentação da matéria.*

10. *Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.123/2015, que disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.*

11. *A nova lei, quando aprovada, equacionará as dívidas do consulente.*

12. *Por outro lado, a fixação de critérios ou de parâmetros para a operacionalização do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nas hipóteses de acumulações de remunerações, proventos ou pensões, sem amparo em normas legais e/ou regulamentares pertinentes, refoge à competência constitucional deste Tribunal.”*

13. *Enquanto não advier norma reguladora da matéria, o limite constitucional deve incidir apenas sobre remunerações, proventos ou pensões considerados isoladamente, ainda que provenientes de uma única fonte pagadora.*

14. *Nesse contexto, este representante do Ministério Público opina que seja respondido ao insigne consulente que:*

a) O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal somente se aplica à soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (excluída a pensão), nas situações expressamente previstas naquela Carta (inciso XVI do art. 37 e no § 11 do art. 40), conforme Acórdão nº 1994/2015-Plenário. Por outro lado, enquanto não editadas as normas legais e regulamentares, o limite remuneratório deve ser observado em cada vínculo funcional ou benefício previdenciário, tomado isoladamente.

b) A expressão ‘fontes’, constante da ementa do Acórdão nº 2274/2009-Plenário, bem assim do item 9.3 do Acórdão nº 564/2010-Plenário, foi utilizada no sentido de órgão.

15. *Em face da resposta à primeira questão, restam prejudicadas as respostas às demais indagações.”*

É o Relatório.